



PROCESSO Nº : 16.758-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.129/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Pereira Neves**.

2. Da análise inicial, datada de 30/04/2019, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo constatou a ausência de prestação de contas integral, razão pela qual consignou a seguinte irregularidade:

Responsável: Silvano Pereira Neves, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018

1. MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a





187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema APLIC, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018 (doc. digital nº 90101/2019)

3. Ato seguinte, na posse da integralidade das contas de governo, a Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria. Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

SILVANO PEREIRA NEVES- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 8.439.589,31m correspondendo a 56,57% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico – 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da Prestação de Contas contendo valor da dotação atualizada da despesa inferior ao verificado na análise dos orçamentos inicial e final, considerando-se todas as alterações orçamentárias. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 14.573.687,16, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 18, 19, 22, 24, 30 e 31, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de Resultado primário (R\$ 175.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de R\$ 108.917,68, ou seja, R\$ 66.082,32 abaixo da meta estabelecida na LDO/2018 do município. Tópico 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução





Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso de quarenta e cinco no envio das Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4. O Relatório Preliminar de Previdência, por sua vez, encartado no documento digital nº 165502/2019 também consignou a presença de irregularidades, a saber:

SILVANO PEREIRA NEVES- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Descrição dos fatos constatados: Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

5. Por meio dos Ofícios nº 920/2019/GCI/ILC e 1136/2019/GCI/ILC, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 184155/2019 e 218808/2019.

6. Em relatório conclusivo, a SECEX de Previdência opinou pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, sugerindo a recomendação ao gestor para que atualize a informação do CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento do acordo nº 393/2013 e alteração do seu *status* de aceitos para quitados, consoante doc. digital nº 191460/2019. A SECEX de Receita e Governo, por sua vez, não acolheu os argumentos defensivos e pugnou pela manutenção das irregularidades CB02 e MB02, integralmente, e, pela manutenção, com alteração, das irregularidades AA04 e DB99, o que se pode inferir do doc. digital nº 235582/2019.

7. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 242532/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos





exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, com recomendações, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 1.208/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 1.209/2017;





– LOA disposta na Lei nº 1.210/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 22.566.362,90.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

17. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 4.548.549,00
- Créditos adicionais especiais: R\$ 127.000,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

18. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 20,71% do orçamento inicial, a demonstrar que houve planejamento eficiente das programações de despesa.

19. Outrossim, a equipe especializada constatou que o Balanço Orçamentário da Prestação de Contas apresenta valor da dotação atualizada da despesa inferior ao verificado na análise dos orçamentos inicial e final, considerando-se todas as alterações orçamentárias, configurando assim a irregularidade CB02.

2.2.1.1. Irregularidade CB02

RESPONSÁVEL: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Balanço Orçamentário da Prestação de Contas contendo valor da dotação atualizada da despesa inferior ao verificado na análise dos orçamentos inicial e final, considerando-se todas as alterações orçamentárias. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. Consoante apontado pela SECEX, da análise do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas, constatou-se que o valor da dotação atualizada da despesa orçamentária foi de R\$ 21.585.699,27,





inferior aos R\$ 22.516.362,90 detectados na análise conjunta dos orçamentos inicial e final após as alterações autorizadas e efetivadas, de acordo com as informações contidas no Sistema APLIC.

21. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não houve alteração do orçamento inicial, permanecendo, inalterado, o valor de R\$ 22.516.362,90, mesmo após as alterações orçamentárias.

22. Em que pese as justificativas apresentadas, a **SECEX** opinou pela manutenção do achado, tendo em vista a divergência entre o valor apresentado de R\$ 22.566.362,90 e o valor da Dotação atualizada no balanço orçamentário da prestação de contas que constou o valor de R\$ 21.585.699,27

23. Em sede de alegações finais, o gestor repisou a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

24. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

25. Em que pese as alegações da defesa quanto a não existência da divergência de valores existentes, estas não merecem prosperar, haja vista a comprovação da divergência de valores contidas nos autos, conforme verifica-se a seguir.

26. Ademais, conforme bem pontuado pela equipe técnica, a divergência de valores restou configurada, conforme é possível verificar nas imagens abaixo colacionadas:

| ORÇAMENTO INICIAL (OI) | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | TRANSDIPOSIÇÃO | REDUÇÃO | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|------------------------|---------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|----------------------|------------------|
| | SUPLEMENTAR | ESPECIAL | EXTRAORDINÁRIO | | | | |
| R\$ 22.566.362,90 | R\$ 4.548.549,00 | R\$ 127.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 4.675.549,00 | R\$ 22.566.362,90 | 0,00% |

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento digital nº 201090/2019, fl. 13.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS
Dezembro/2018 - CONSOLIDADO

(art. 102 da Lei n.º 4.320/1964)

| DESPESAS | Dotação Inicial (e) | Dotação Atualizada (f) | Despesas Empenhadas | | Despesas Liquidadas | | Despesas Pagas (g / f) | % (g / f) | Saldo da Dotação (i) = (f - g) |
|--|---------------------|------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|------------------------|-----------|--------------------------------|
| | | | Até o Mês (g) | Até o Mês (h) | Até o Mês (i) | Até o Mês (j) | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 20.656.959,27 | 20.656.559,27 | 15.802.855,01 | 14.556.046,38 | 14.162.075,26 | 76,50 | 4.853.904,26 | | |
| DESPESAS CORRENTES | 17.491.559,27 | 18.534.810,27 | 14.506.922,85 | 14.058.452,36 | 13.670.894,32 | 78,36 | 4.027.687,42 | | |
| Pessoal e Encargos Sociais | 9.675.440,00 | 9.254.041,00 | 8.062.764,64 | 8.062.764,64 | 8.041.346,48 | 87,12 | 1.191.276,36 | | |
| Juros e Encargos da Dívida | 25.000,00 | 5.000,00 | | | | | 5.000,00 | | |
| Outras Despesas Correntes | 7.791.119,27 | 9.275.569,27 | 6.444.158,21 | 5.995.687,72 | 5.629.547,84 | 69,47 | 2.831.411,06 | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | 3.165.400,00 | 2.121.949,00 | 1.295.732,16 | 497.594,02 | 491.180,94 | 61,06 | 826.216,84 | | |
| Investimentos | 3.015.400,00 | 1.963.449,00 | 1.141.401,40 | 343.263,26 | 336.850,18 | 58,13 | 822.047,60 | | |
| Inversões Financeiras | | | | | | | | | |
| Amortização da Dívida | 150.000,00 | 158.500,00 | 154.330,76 | 154.330,76 | 154.330,76 | 97,36 | 4.169,24 | | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | | | | | | | | | |
| RESERVA DO RPPS | | | | | | | | | |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (X) | 928.740,00 | 929.140,00 | 852.071,79 | 852.071,79 | 796.796,63 | 91,70 | 77.068,21 | | |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (IX + X) | 21.585.699,27 | 21.585.699,27 | 16.654.726,80 | 15.408.118,17 | 14.958.873,89 | 77,15 | 4.930.972,47 | | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (REFINANCIAMENTO) (XII) | | | | | | | | | |
| Amortização da Dívida Interna | | | | | | | | | |
| Dívida Mobiliária | | | | | | | | | |
| Outras Dívidas | | | | | | | | | |
| Amortização da Dívida Externa | | | | | | | | | |
| Dívida Mobiliária | | | | | | | | | |
| Outras Dívidas | | | | | | | | | |
| SUBTOTAL C/REFINANCIAMENTO (XIII) = (XII + XIII) | 21.585.699,27 | 21.585.699,27 | 16.654.726,80 | 15.408.118,17 | 14.958.873,89 | 77,15 | 4.930.972,47 | | |
| SUPERÁVIT (XIV) | 3.508.663,63 | 3.508.663,63 | 1.151.795,31 | | | 32,82 | 2.356.868,32 | | |

Fonte: Prestação de Contas apresentada pelo gestor. Documento externo nº 117885/2019, fl. 8

27. Dado envio de documentos e informações prestadas pelo Gestor, é despidendo a este Ministério Público tecer maiores considerações factuais sobre o apontamento. Foi verificado pela Secex e confirmada por este *Parquet* a divergência dos valores apresentados no montante de R\$ 980.663,63, evidenciando-se assim a inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados.

28. Neste contexto, em que pese a importância da questão, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações, exceto pugnar pela manutenção da irregularidade CB02, haja vista que, reitera-se, trata-se de questão factual – e não jurídica em si, a qual foi verificada sua irregularidade, recomendando-se ao gestor que observe as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, de forma que estas sejam compatíveis com as informadas em suas Demonstrações Contábeis,

2.2.2 Execução Orçamentária

29. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





| Quociente de execução da receita – 0,81 | |
|---|-------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 21.622.858,13 | Valor arrecadado: R\$ 17.655.684,75 |

| Quociente de execução da despesa – 0,73 | |
|---|--------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 21.637.222,90 | Despesa realizada: R\$ 15.802.655,01 |

30. Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor do que a prevista, demonstrando a falta de arrecadação para cobertura de despesas e que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

31. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,04, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

| Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,04 | |
|--|--------------------------------------|
| Receita autorizada: R\$ 15.489.413,07 | Despesa realizada: R\$ 14.846.612,83 |

32. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.3. Restos a pagar

33. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve indisponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

| | | |
|-----|--------------------------|------------------|
| A | Disponibilidade Bruta | R\$ 4.419.719,56 |
| B | Demais_Obrigações | R\$ 522.068,99 |
| C | TOTAL RP PROCESSADOS | R\$ 1.259.327,73 |
| D | TOTAL RP NÃO PROCESSADOS | R\$ 3.058.085,35 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 0,90 |





34. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ apenas R\$ 0,90 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, não há recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

35. A Equipe Técnica apurou a existência de fontes deficitárias referentes a restos a pagar, conforme se verá a seguir.

2.2.3.1. Irregularidade DB99 – Achado 3.1

RESPONSÁVEL: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 14.573.687,16, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 18, 19, 22, 24, 30 e 31, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

36. No que tange à irregularidade constante no achado nº 3.1, a **SECEX** apontou a indisponibilidade financeira de R\$ 14.573.687,16 para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 01, 02, 18, 19, 22, 24, 30 e 31.

37. A **defesa** questionou o valor apresentado pela equipe técnica no relatório preliminar.

38. Alegou-se ainda que o saldo de restos a pagar em 31/12/2018 era de R\$ 3.694.926,84 e que, em 31/12/2018, o saldo das disponibilidades era de R\$ 1.497.858,36

39. Ademais, informou que, sem considerar o FUNDEB, a prefeitura possuía disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar, haja vista ter disponível o valor de R\$ 615.239,86, sendo que o montante de restos a pagar processados era de R\$ 598.740,35.

40. Alegou-se ainda que 70% dos restos a pagar não processados são





referentes a convênios que estão sendo executados no exercício de 2019, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

41. Diante da defesa apresentada pelo gestor, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade apontada, no entanto, alterou o valor da insuficiência orçamentária para R\$ 1.247.587,23, haja vista reconhecer que, inicialmente, consignou o valor total equivocadamente, no entanto salientou que, em que pese o valor total estar errado, apresentou-se no relatório preliminar as insuficiências individualizada nas fontes de maneira correta, na qual chegaria na soma de R\$ 1.247.587,23.

42. Salientou que os valores das disponibilidades, por fonte de recursos, informados pela defesa, correspondem à disponibilidade bruta e, sobre eles, devem incidir os descontos referentes aos restos a pagar processados e não processados, além de outras obrigações financeiras.

43. Em **alegações finais**, o gestor não inovou em suas argumentações.

44. Inicialmente, importante mencionar que o valor total de R\$ 14.573.687,16, inicialmente proposto pela Secex, encontrava-se equivocado, no entanto, e, por meio do relatório conclusivo, o valor foi corrigido conforme citado alhures. Salienta-se ainda que, em que pese o equívoco do valor total, na especificação dos valores por fontes, encontravam-se corretos, não perfazendo qualquer prejuízo ao gestor quanto a elaboração da sua defesa.

45. É cediço que a irregularidade em análise refere-se à totalidade de restos a pagar, dentre os quais estão RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores e do exercício em análise, RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores e de 2017 e demais obrigações financeiras.

46. Nesse sentido, importante trazer a baila o entendimento deste Tribunal, exarado pelo Parecer nº 107/2018, nas contas anuais de governo do





Município de Nova Nazaré, processo nº 170755/2017, que assim determinou:

O gestor público deve considerar, no cálculo de disponibilidade financeira, as obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; bem como o princípio da prudência, pelo qual o gestor deve considerar todas as obrigações e restos a pagar inscritos, independentemente do exercício que tenham sido originados.

47. Nesse sentido, em que pese as alegações do gestor, restou configurado que não se atingiu o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras do exercício de 2018, o que, já impede o saneamento do achado 3.1 (Irregularidade DB99), haja vista que uma gestão fiscal responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento fiscal planejado.

48. Ou seja, cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta dos atos administrativos em estrita observância à concepção de “ação planejada institucional”, contida não somente na LRF, mas também nas leis relativas ao Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (art. 165, I a III, da Constituição Federal).

49. Acrescenta-se ainda que, conforme pontuado pela equipe técnica, os valores das disponibilidades, por fonte de recurso, informados pela Defesa correspondem à disponibilidade bruta, nos quais estão sujeitos a incidência de descontos referentes aos restos a pagar processados e não processados, bem como outras obrigações financeiras.

50. **Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela manutenção do achado 3.1, com a alteração trazida no Relatório Técnico conclusivo (irregularidade DB99), sendo necessária a recomendação ao gestor para que verifique o controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos**





suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

2.2.4. Situação financeira

51. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de déficit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 4.419.719,56) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.839.482,07), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,91.

2.2.5. Dívida Pública

52. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município atingiu o cumprimento do limite legal, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00.

53. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que houve despesas com amortizações, juros e encargos da dívida consolidada no exercício de 2018, resultando em um quociente de 0,01%, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 que é de 11,5%.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

54. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

55. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:





| EDUCAÇÃO | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 11.638.379,81 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 30,88% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.549.062,49 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 89,94% |

| SAÚDE | | |
|---|-----------------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 11.068.379,12 | | |
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 23,81% |

2.3.2. Pessoal

56. Por sua vez, a análise dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade, apresentou os seguintes resultados:

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF | | |
|--------------------------------|---|--------|
| Gasto do Executivo | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF) | 54,33% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | 2,80% |
| Gasto do Município | 60,00% da RCL (máximo) | 57,14% |

57. Note-se que somente o executivo teria descumprido a limitação das despesas com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Vale destacar que os cálculos para identificação dos gastos com pessoal no exercício de 2018 seguiram a metodologia constante das seguintes Resoluções de Consulta:

a) **19/2018** (que alterou a RC nº 29/2016), dispõe que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento, deve ser incluído





no cômputo das despesas com pessoal e ser considerado na composição da RCL.

b) **21/2018** decide que: i) as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal. ii) as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. iii) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal. iv) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal. (Vigora apenas para as Contas Anuais de 2019).

59. Assim, foi imputada a seguinte irregularidade à gestão:

Responsável: SR. SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 8.439.589,31 correspondendo a 56,57% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico – 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2.3.2.1 Irregularidade AA04

SILVANO PEREIRA NEVES- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 8.439.589,31 correspondendo a 56,57% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico – 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

60. Da análise das despesas de pessoal, a SECEX, por meio do Relatório





Técnico preliminar verificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.439.589,31, correspondendo a 56,57% da RCL.

61. Em sede de defesa, o gestor apresentou cálculo do percentual de gastos com pessoal, sem a dedução do Imposto de Renda, atingindo o percentual de 51,11% da Receita Corrente Líquida.

62. Questionou ainda o valor de R\$ 813.054,35 (na dotação 33.90.39.0000), relacionado às despesas com pessoal pela Secex, alegando tratar-se de contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, bem como de outros serviços essenciais ao município como de contabilidade, assessoria jurídica e assistência técnica na área de agricultura ao pequeno produtor rural.

63. Acrescentou ainda que, no que tange aos valores referentes a plantões médicos, não deveria compor a base de cálculo das despesas com pessoal, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 21/2009.

64. Diante das alegações apresentadas, a Secex, por meio do relatório técnico conclusivo, manifestou quanto a alteração do valor a ser incluído nos gastos de pessoal referente a dotação 33.90.39.0000, passando de R\$ 813.054,35 para o valor de R\$ 477.704,35, haja vista entender necessária a exclusão das despesas com plantão médicos (R\$ 217.600,00) e das despesas com locação de software (R\$ 117.750,00).

65. Ao concluir a análise do achado, a Secex apresentou gastos com pessoal sendo calculados utilizando duas metodologias: a primeira sem incluir o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) às despesas com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), e a segunda o incluindo-o no cálculo, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 19/2018. Na primeira metodologia, ao excluir o IRRF, restou que os gastos com pessoal do executivo municipal representou **53,81%**, portanto dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já na segunda metodologia, com a mudança trazida pela **Resolução de Consulta nº**





19/2018, ao incluir os gastos com o IRRF, consignou-se o percentual de 54,33% da RCL, concluindo que a extrapolação do limite máximo de 54% ocorreu, apenas, pela mudança de metodologia de cálculo.

66. Ao final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, mencionando que os gastos com pessoal atingiram o percentual de 54,33% da Receita Corrente Líquida.

67. Em sede de alegações finais, o gestor não trouxe inovações quanto a sua defesa.

68. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

69. A controvérsia tratada nos autos cinge-se à aplicação ou não, para o exercício financeiro de 2018, da **Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, aprovada em 26 de novembro do ano de 2018.**

70. Nesse passo, é importante observar que a mencionada resolução foi aprovada no final do exercício financeiro, de forma que não restaria tempo hábil para que o gestor tomasse qualquer atitude que refletisse na redução dos gastos com pessoal do executivo municipal.

71. Esse fato, por si só, levaria à inaplicabilidade da nova metodologia, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a legítima confiança dos jurisdicionados em razão da necessária previsibilidade das decisões da Corte de Contas, as quais direcionam a conduta administrativa de seus fiscalizados.

72. Contudo, **atento a essa situação**, o Tribunal de Contas, no bojo da própria Resolução de Consulta nº 19/2018, previu a modulação dos efeitos do novo entendimento técnico, **pontuando que a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal que venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à**





aprovação das contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir exposta:

os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem: **a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas; **b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal; **c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, **d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%

73. Interpreta-se da Resolução que, **nesse primeiro momento**, embora a irregularidade seja imputada à gestão, esse fato *per se* não ensejará a reprovação das contas, de forma que a aplicação da nova metodologia **somente ocorreu para que o gestor tenha ciência de que para o próximo exercício deverá adotar medidas tendentes à diminuição dos gastos com pessoal.**

74. Assim, a aplicação da nova tese para o ano corrente não será determinante, individualmente, à reprovação das contas, haja vista que o gestor sequer teria tido tempo hábil para se adequar ao novo limite, faltando pouco mais de um mês para o fim do exercício financeiro.

75. Ao contrário, a aplicação da nova metodologia de cálculo serviu para que o agente público tomasse conhecimento dos novos parâmetros de apuração da Receita Corrente Líquida e dos Limites de Gastos com Pessoal, **cientificando-o, ainda, quanto à necessidade de adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal em patamar não inferior à modulação de efeitos prevista na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, para aí sim, exigir a adequação.**

76. Nota-se, portanto, que o apontamento técnico não objetiva a rejeição das contas, mas instruir o gestor quanto à nova metodologia de cálculo, razão porque,





aplicável às contas do exercício de 2018.

77. Ademais, divergindo a apuração da defesa daquela realizada pela equipe de auditoria, eis que desconsidera as novas Resoluções de Consulta incidentes sobre a matéria, não há como se acolher a tese defensiva.

78. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, a qual, em virtude da regra transitória prevista na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, não ensejará a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

79. Todavia, convém recomendar ao gestor que, para o próximo exercício, adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão das Resoluções de Consulta nº 19/2018 e 21/2018 do Tribunal Pleno.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

80. Outrossim, foram observados os limites da Câmara Municipal, pois atingido o percentual de 6,45%, sendo o limite autorizado pelo art. 29-A da CRFB/88 de 7%.

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

81. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

2.4.1 Irregularidade DB99 – Achado 3.2

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018





DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.2) Descumprimento da meta de Resultado primário (R\$ 175.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de R\$ 108.917,68, ou seja, R\$ 66.082,32 abaixo da meta estabelecida na LDO/2018 do município. Tópico 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

82. No que toca ao achado 3.2, a equipe técnica consignou que houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2018.

83. Em sede de defesa o gestor alegou não entender o cálculo realizado pela equipe técnica e informou que o Município possuía a meta de R\$ 315.763,63 de resultado primário e que alcançou um resultado de R\$ 1.862.448,23, equivalente a 598,82% da meta.

84. Após a análise da defesa apresentada, a Secex, em seu relatório conclusivo, opinou pela manutenção da irregularidade DB99 (achado nº 3.2).

85. O gestor repisou os mesmos argumentos da defesa inicial em suas alegações finais.

86. Passa-se à análise do Ministério Público de Contas.

87. Convém expor inicialmente que a meta fiscal fixada em lei pelo município, não constitui mera expectativa, mas sim, possui caráter programático no campo orçamentário-financeiro, o qual deve induzir o comportamento do gestor público. Isso porque as metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público.

88. Neste norte, cabe ao gestor se valer de dois instrumentos para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO: o primeiro deles é o contingenciamento de despesas; o segundo é a própria redução da meta fiscal durante o exercício financeiro em que se dá sua persecução.





89. Salienta-se ainda que, conforme bem constatado pela equipe técnica, no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2018, a meta de resultado primário estabelecido para o exercício de 2018 foi de R\$ 170.000,00, conforme imagens abaixo colacionadas:

| | |
|--|--|
| | ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE |
| | LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS |
| | ANEXO DE METAS FISCAIS |
| | METAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2018 |

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | 2018 | | | 2019 | | | 2020 | | |
|-------------------------------------|-----------------------|-----------------|---------------------------|-----------------------|-----------------|---------------------------|-----------------------|-----------------|---------------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a/PIB x 100) | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB x 100) | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB x 100) |
| Receita Total | 22.566.362,90 | 21.582.213,94 | ,023 | 23.249.527,45 | 21.286.877,35 | ,023 | 24.875.671,11 | 21.815.023,33 | ,024 |
| Receitas Primárias (I) | 22.566.362,90 | 21.582.213,94 | ,023 | 23.249.527,45 | 21.286.877,35 | ,023 | 24.875.671,11 | 21.815.023,33 | ,024 |
| Despesa Total | 22.566.362,90 | 21.582.213,94 | ,023 | 23.249.527,45 | 21.286.877,35 | ,023 | 24.875.671,11 | 21.815.023,33 | ,024 |
| Despesas Primárias (II) | 22.391.362,90 | 21.414.845,92 | ,023 | 23.063.277,45 | 21.116.349,98 | ,023 | 24.678.108,61 | 21.641.768,48 | ,024 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 175.000,00 | 167.368,01 | | 186.250,00 | 170.527,37 | | 197.562,50 | 173.254,84 | |
| Resultado Nominal | 57.090,58 | 54.600,78 | | -193.978,88 | -177.603,82 | | -106.335,70 | -93.252,38 | |
| Dívida Pública Consolidada | 605.126,84 | 579.692,84 | | 412.148,16 | 377.355,94 | | 309.812,46 | 268.185,95 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 605.126,84 | 579.692,84 | | 412.148,16 | 377.355,94 | | 309.812,46 | 268.185,95 | |

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEL | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------------------|-------------------|--------------------|
| PIB real (crescimento % anual) | 3,35 | 2,90 | 2,47 |
| Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) | 11,60 | 11,60 | 11,60 |
| Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano) | 3,55 | 3,63 | 3,73 |
| Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação | 4,96 | 4,46 | 4,40 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 96.799.000.000,00 | 99.219.000.000,00 | 101.670.000.000,00 |

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

| | 2018 | 2019 | 2020 | | |
|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| Valor Corrente / | 1,0496 | Valor Corrente / | 1,0922 | Valor Corrente / | 1,1403 |

SILVANO PEREIRA NEVES
PREFEITO MUNICIPAL

Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 201090/2019, fl. 10





: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE :: CNPJ: 0323888000193 - - [Consulta aos Anexos das Metas Fiscais]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Anexos das Metas Fiscais

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

| Tipo da Meta | ↑ Descrição dos Valores | Valor da Meta Lei [L] |
|--------------------|--|--------------------------------|
| Despesa Total | Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 22.566.362,90 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 23.249.527,45 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 24.875.671,11 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 22.566.362,90 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 23.249.527,45 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 24.875.671,11 01/2019/2017 |
| | Valor fixado da meta no primeiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 22.584.352,17 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no segundo exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 12.316.408,95 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no terceiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 10.727.644,25 01/2019/2017 |
| Divida Líquida | Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 606.126,84 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 412.148,16 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 305.812,46 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 606.126,84 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 412.148,16 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 305.812,46 01/2019/2017 |
| | Valor fixado da meta no primeiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 549.036,28 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no segundo exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 634.121,34 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no terceiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 2.420.639,37 01/2019/2017 |
| Receita Total | Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 22.566.362,90 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 23.249.527,45 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 24.875.671,11 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 22.566.362,90 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 23.249.527,45 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 24.875.671,11 01/2019/2017 |
| | Valor fixado da meta no primeiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 22.298.852,17 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no segundo exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 14.983.160,77 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no terceiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 12.078.321,06 01/2019/2017 |
| Resultado Nominal | Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 57.090,56 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | -R\$ 193.978,68 01/2019/2017 |
| | Valor constante previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 106.335,70 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 57.090,56 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o primeiro exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | -R\$ 193.978,68 01/2019/2017 |
| | Valor corrente previsto da meta para o segundo exercício imediatamente posterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | -R\$ 106.335,70 01/2019/2017 |
| | Valor fixado da meta no primeiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | -R\$ 85.085,06 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no segundo exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | -R\$ 1.786.518,03 01/2019/2017 |
| | Valor realizado da meta no terceiro exercício imediatamente anterior ao exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 2º, II | R\$ 1.058.547,37 01/2019/2017 |
| Resultado Primário | Valor constante previsto da meta para o exercício a que se refere a LDO, conforme art. 4º § 1º | R\$ 175.000,00 01/2019/2017 |

Fonte: Sistema Aplic

90. E, quanto ao resultado primário, a equipe técnica consignou que o Município alcançou o valor de R\$ 108.917,68 (Quadro 12.1 – Resultado Primário, constante do documento digital nº 201090/2019, fl. 106), ou seja, o Município de Novo Horizonte do Norte não atingiu a meta estabelecida, motivo pelo qual, este **Parquet de Contas**, em consonância com a Secex, opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a **recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que realize adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais.**





2.5. Realização dos programas previstos na LOA

91. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

92. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 22.566.362,90, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 16.654.726,80, o que corresponde a 73,80% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

93. Verifica-se que, dos 20 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 02 obtiveram execução acima de 90%, 11 tiveram execução entre 60% e 90%, 07 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

94. Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.6. Da Prestação de Contas Anuais

95. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

96. Contudo, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.





RESPONSÁVEL: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso de quarenta e cinco no envio das Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

97. De acordo com a **equipe técnica**, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em **31/05/2019**, sendo que o prazo previsto era **16/04/2019**, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

98. Em sede de **defesa**, o gestor confirmou o atraso do envio das conas de governo e justificou a falha em razão de atrasos quanto ao fechamento do patrimônio no exercício de 2018, tendo que reabrir o balanço para realizar as adequações necessárias.

99. Alegou ainda inconsistências no Sistema Aplic contribuíram para o envio a destempo.

100. Em contraponto, a **equipe técnica** opinou pela manutenção da irregularidade. Isso porque a própria defesa reconheceu o atraso, bem como o prazo é constitucional, tendo ainda o atraso ocorrido após a prorrogação.

101. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos de defesa e informou que foram tomadas as providências necessárias para que, na prestação de Contas Anuais de Governo de 2019, não recaia nesta irregularidade.

102. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da





transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

103. Assim, este **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe de auditoria, haja vista que o gestor confirmou o não envio da prestação de contas dentro do prazo legal, contrariando, assim, a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE-MT.

104. Sugere-se, assim, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.7. Observância do Princípio da Transparência

105. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Nesse passo, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

106. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

107. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

108. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.





109. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

110. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal Desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

111. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

112. Salienta-se que, encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas processo de Representação de Natureza Interna (**Protocolo nº 120898/2019**), referente a irregularidade no tocante a não realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais.

113. Por outro lado, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

2.8 Do Programa de integridade

114. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no





conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

115. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

116. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais¹. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

117. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

118. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.9. Gestão previdenciária

119. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à

¹ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

120. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado superavitário em 2018, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

121. Ademais, foi apurado que há o registro de três parcelamentos no CADPREV na situação de aceitos: Acordo nº 00006/2005 (Lei nº 638/2005); Acordo nº 00393/2013 (Lei nº 966/2013); e, Acordo nº 00283/2015 (Lei nº 1.096/2015)- que, dentre eles, o **Acordo nº 00393/2013** já teve a sua última parcela expirada restando ao ente comprovar a quitação e alterar o *status* da situação junto ao CADPREV de **aceito** para **quitado**.

122. No que toca ao Acordo nº 00393/2013, e, em atendimento ao sugerido pela equipe técnica, o gestor, por meio do documento externo nº 24855/2019, informa que já realizou a atualização junto ao CADPREV, alterando o *status* de “aceitos” para “quitados” em relação ao Acordo nº 00393/2013, encaminhando para tanto, os documentos comprobatórios, conforme é possível verificar no documento digital nº 24855/2019, fls. 5-8.

123. Com base nessa informação, constatou-se a adimplência dos recolhimentos devidos, referentes ao termo de parcelamento pactuado.

124. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **12/12/2019**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

125. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere





ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

126. Verifica-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Outrossim, foi elaborado o **plano de amortização**, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, não foi analisado no presente processo ante o seu não enquadramento nos critérios de materialidade, relevância e risco.

2.9.1 Irregularidade DA05 e DA07

SILVANO PEREIRA NEVES - PREFEITO Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

- 1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Descrição dos fatos constatados: Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

127. No que tange à irregularidade DA05 e DA07, em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que o município deixou de realizar o repasse a instituição devida da contribuição patronal e dos servidores, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

128. Menciona a equipe técnica, que as informações constantes no Sistema APLIC estão incompletas no que se refere às contribuições previdenciárias, sendo que as informações constantes revelam que os valores referentes às contribuições devidas de parte patronal e consignadas de servidores agas a menor no mês de janeiro e, quanto aos meses de agosto e setembro/2018, não constam os respectivos pagamentos.

129. A defesa sustentou que as contribuições referentes ao exercício de





2018 foram devidamente recolhidas pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, encaminhando para tanto, os extratos de Guia de Recolhimento, relações de arrecadações e o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

130. A Secex, na análise da defesa (Doc. Digital nº. 191460/2019), entendeu por sanear as irregularidades DA05 e DA07, tendo em vista que os documentos juntados pela defesa comprovaram o recolhimento dos valores devidos ao RPPS.

131. As contribuições recolhidas dos servidores e a patronal não pertencem ao erário municipal, devendo ser encaminhadas ao RPPS, pois, a ausência desse procedimento, de acordo com o Código Penal Brasileiro, pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária.

132. Conforme análise técnica, através das relações de arrecadação, verificou-se que houve o pagamento da parte patronal do RPPS, bem como, das contribuições da parte dos segurados.

133. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo **saneamento das irregularidades DA05 e DA07**.

2.10. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

134. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)² é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

135. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

136. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, **no exercício de 2017 (último índice fornecido)**, o IGFM foi de **0,59**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **52ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2013 | 0,19 | 0,37 | 0,40 | 0,14 | 0,00 | 0,62 | 0,28 | 133 |
| 2014 | 0,25 | 0,39 | 0,18 | 0,79 | 0,00 | 0,57 | 0,38 | 125 |
| 2015 | 0,84 | 0,72 | 1,00 | 0,32 | 0,00 | 0,71 | 0,65 | 44 |
| 2016 | 0,23 | 0,62 | 0,81 | 0,50 | 0,00 | 0,86 | 0,52 | 106 |
| 2017 | 0,65 | 0,35 | 0,79 | 0,88 | 0,00 | 0,59 | 0,59 | 52 |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

137. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM, no entanto não alcançou índice suficiente para “melhorar” sua nota. Ademais, importa destacar que não foi apresentado o IGFM do exercício em análise.

138. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise Global

139. A SECEX apurou a ocorrência, em sede preliminar, de 06 irregularidades, a saber: **AA04, CB02, DB99, MB02, DA05 e DA07.**

140. As irregularidades de natureza gravíssima, DA05 e DA07, foram sanadas pela SECEX, assim como por este *Parquet*, pois foi comprovado documentalmente a adimplência das contribuições previdenciárias e a irregularidade AA04, em que pese restar sua manutenção, com alteração, esta ocorreu em razão da mudança de metodologia do cômputo do percentual com gastos de pessoal (inclusão do IRRF pela Resolução de Consulta nº 19/2018), no entanto e, em virtude da regra transitória prevista na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, não enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

141. As irregularidades CB02 e MB02 foram mantidas na integralidade pela SECEX, e o Achado nº 3.1 (irregularidade DB99) mantido com alteração, com concordância deste Ministério Público de Contas.

142. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de falhas relativas à prestação de contas e à fidedignidade das informações enviadas via sistema APLIC, porquanto fundadas em informações que não refletem a realidade do município.

143. Nesse sentido, foram sugeridas recomendações à gestão no tocante à correção de informações a serem enviadas futuramente. Também foram sugeridas recomendações atinentes à execução dos programas de governo, aperfeiçoamento do IGFM, transparência e implantação de um programa de integridade.

144. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 75353/2017), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº





112/2018, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

I - realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário; II - com o auxílio do Controlador Interno (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo; III - observe o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta nº 53/2010); IV - envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso; V - publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, como determina o artigo 48 da LRF; VI - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; VII - adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de gestão fiscal - IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS); VIII - inclua no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município o cargo de médico, com carga horária mensal compatível com a função; e, IX - apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a - na educação, especialmente em relação ao seguinte indicador abaixo da média Brasil: Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); e, b - na saúde, especialmente em relação aos indicadores abaixo da média Brasil: Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de detecção de hanseníase (2016); Taxa de incidência de dengue (2016);





Cobertura - imunizações : pentavalente (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e, Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

145. Em relação às recomendações dos itens I,VI, VII, VIII e IX, a Secex informou que não foram objeto de análise. No que toca as recomendações dos itens II e II, foram consideradas não cumpridas haja vista o não cumprimento do limite de gastos do pessoal, cabendo aqui a ressalva quando a sua alteração trazida no relatório técnico conclusivo da equipe técnica e deste parecer ministerial. Com relação ao item IV, considerou-se o seu não cumprimento.

146. Ademais, foi verificada a instauração de outro processo de investigação, a saber, Monitoramento (Processo nº 294446/2018).

147. Ressalta-se também que foram observados os limites mínimos a serem aplicados nas áreas de educação e de saúde pública.

148. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

149. Ademais, ressalta-se a observância do **princípio da transparência**, em razão da publicação dos atos de governo e realização de audiências públicas.

150. Quanto ao IGFM, conforme já pontuado, não consta a análise relativa ao exercício de 2018, servindo-se como base aquele obtido em 2017, a indicar a necessidade de aprimoramento da qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos.

151. Nesse sentido, no caso em tela, **as Contas de Governo do Município de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer**





Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

152. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Silvano Pereira Neves;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) verifique o controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;

b.2) observe as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, de forma que estas sejam compatíveis com as informadas em suas Demonstrações Contábeis;

b.3) adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão das Resoluções de Consulta nº 19/2018 e 21/2018 do Tribunal Pleno;

b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.;

b.5) realize adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais;

b.6) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato





digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;

b.7) envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.8) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

b.9) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c) pelo **saneamento** dos achados **DA05 e DA07**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de novembro de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

